



PROCESSO TC N.º 12782/17

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

Interessado: Santa Maria Comércio de Alimentos EIRELI

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS E TERMO ADITIVO – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – DEFICIENTE PESQUISA DE MERCADO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em certame licitatório, contratos e termo aditivo enseja, além do reconhecimento da regularidade com ressalvas dos procedimentos administrativos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01562/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos e termo aditivo decursivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis durante o exercício de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* os referidos procedimentos.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



PROCESSO TC N.º 12782/17

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 14 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12782/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2017, bem como dos contratos e termo aditivo decursivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis durante o exercício de 2017.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 393/402, evidenciando, resumidamente, que: a) as peças relacionadas à licitação foram encaminhadas intempestivamente ao Tribunal; b) as minutas da ata de registros de preços e do contrato não foram enviadas à Corte; c) a forma de pagamento prevista no edital descumpriu as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, pois não evidenciou um cronograma de desembolso máximo por período; d) o ajuste celebrado com a empresa TECNOCENTER - Materiais Médicos Hospitalares Ltda. não foi remetido a este Areópago; e e) ocorreu um sobrepreço no montante de R\$ 652.083,19.

Realizada a citação do Prefeito de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, fl. 405, este, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 408 e 426, bem como a anexação do Contrato n.º 005/2018, fls. 410/423, apresentou defesa, fls. 427/446, alegando, sumariamente, que: a) a pesquisa de mercado foi realizada; b) as informações fundamentadoras do suposto sobrepreço não foram disponibilizadas; c) ocorreram inconsistências nas sondagem efetivadas pelos analistas do Tribunal; d) alguns produtos estavam com preços inferiores aos consignados na Ata de Registro de Preços n.º 0069/2017 realizada pelo Estado da Paraíba; e) os documentos faltantes foram acostados ao feito; e f) a carência de impugnação do edital demonstrou a lisura do procedimento.

Instados a se manifestarem, os inspetores da DIAGM II, depois de esquadriharem a aludida peça contestatória, elaboraram novo artefato técnico, fls. 454/460, onde, sinteticamente, além de ratificarem as máculas detectadas, pontuaram que: a) a investigação mercadológica justificadora do sobrepreço não apresentou falhas; b) a pesquisa teve origem no Portal ComprasNet/Sergipe (Lote 01 – Perecíveis) e em cotação junto à Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA (Lote 03 – Hortifrutigranjeiros); e c) o fato de alguns produtos apresentarem preço inferior a ata do Estado da Paraíba era irrelevante.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 463/469, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade do Pregão Presencial n.º 007/2017; b) aplicação de multa ao responsável; e c) retorno dos autos à unidade de instrução da Corte, com vistas à quantificação de eventual dano ao erário a partir das despesas efetivamente realizadas.

Diante do petitório do MPJTCE/PB e anexação de novas peças, fls. 472/612, os especialistas da DIAGM II, confeccionaram relatório complementar, fls. 617/620, aduzindo, concisamente, que, ao confrontar os documentos fiscais com os valores médios da pesquisa de mercado, o sobrepreço importou em R\$ 178.368,84, abrangendo fornecimentos do período de 27 de janeiro de 2017 a 15 de dezembro de 2018.



PROCESSO TC N.º 12782/17

Após redistribuição e anexações dos Processos TC n.º 17063/18 e TC n.º 19923/17, fls. 621/637 e 643/697, e do Documento TC n.º 52179/20, fls. 700/707, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, elaboraram novo relatório, fls. 713/717, informando que, conforme dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, o sobrepreço no exercício de 2017 atingiu R\$ 76.072,01, enquanto no ano de 2018 totalizou R\$ 102.296,83.

Em face das inovações processuais, foram efetivadas a intimação do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e a citação da empresa Santa Maria Comércio de Alimentos EIRELI, fls. 720/722, 724, 1.626/1.628, tendo apenas o Alcaide, após solicitação e dilação de termo, fls. 727 e 731/732, disponibilizado arrazoado defensivo, fls. 736/1.616, argumentando, em linhas gerais, além dos fatos anteriormente descritos, que: a) os comparativos de preços não levaram em consideração outros municípios da região de Santa Rita/PB; b) a pesquisa considerou fonte de outro Estado; c) a análise feita não refletiu os contratos efetivamente firmados; d) a cópia integral do procedimento foi acostada aos autos; e) a comparação com contratos firmados por outros Municípios evidenciou ausência de sobrepreço; f) as aquisições foram inferiores aos preços praticados no mercado, gerando uma economia de R\$ 145.452,14; e g) os itens adquiridos por valores inferiores não foram considerados.

O caderno processual retornou à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, que produziu derradeiro relatório, fls. 1.634/1.640, evidenciando, de forma resumida, que: a) foram utilizados sistemas oficiais para apuração do sobrepreço; b) o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustados – MLPUA foi o mais adequado para o caso; e c) a exclusão do item "35" (leite em pó) da análise foi pertinente. Deste modo, os peritos da Corte mantiveram a sugestão de imputação de débito na quantia de R\$ 178.368,84.

O Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 1.643/1.649, além de ratificar os termos do parecer anterior, opinou pela imposição de dívida ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na importância de R\$ 178.368,84.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.650/1.651, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de junho de 2022 e a certidão, fl. 1.652.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que busca proporcionar à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



PROCESSO TC N.º 12782/17

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, ao examinarem o Pregão Presencial n.º 007/2017, os contratos e termo aditivo decursivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando os registros de preços para aquisições de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, durante o exercício de 2017, os especialistas deste Pretório de Contas, fls. 393/402, 454/460 e 1.634/1.640, constataram, além de algumas máculas remanescentes, a existência de um possível sobrepreço nas aquisições efetuadas junto à empresa Santa Maria Comércio de Alimentos EIRELI no montante de R\$ 178.368,84, porquanto os valores pagos por alguns itens foram superiores aos obtidos em pesquisa mercadológica.

De maneira efetiva, no tocante a este ponto, com as devidas vênias à unidade técnica do Tribunal e ao Ministério Público de Contas, considero que a propugnada imputação de débito ao Prefeito da Comuna de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, restou prejudicada, notadamente em face das incertezas metodológicas, posto que, para aferição de parte do prolatado sobrepreço, foi utilizada a base de dados de outro Estado da federação (ComprasNet/Sergipe), como também foram computadas notas fiscais de devoluções (fls. 503, 518, 520/528, 537/538, 544, 547/548, 552/554, 557/558, 561/562, 565/566 e PLANILHA SOBREPREGO SANTA RIGA, Documento TC n.º 11169/19).

Outrossim, malgrado a deficiência na efetivação da pesquisa de valores implementada pela Urbe de Santa Rita/PB, porquanto carente de alicerce numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, não se pode desprezar a sondagem de mercado realizada junto a 04 (quatro) empresas, valorfls. 812/860, bem como a apresentação da Ata de Registro de Preços n.º 0069/2017, realizada pelo Estado da Paraíba, fls. 436/440, evidenciando as compatibilidades dos valores



PROCESSO TC N.º 12782/17

de diversos produtos (cenoura, acelga, alho, chuchu, maçã, cebola branca, batata inglesa, etc.), apesar de outros estarem superiores, fls. 150/161.

Especificamente quanto às demais irregularidades detectadas, verifica-se que, além do envio intempestivo de documentos a este Sinédrio de Contas, em descumprimento ao regramento disciplinado na Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016, os técnicos da unidade de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram que a forma de pagamento estabelecida no instrumento convocatório não atendeu ao preconizado no art. 40, inciso XIV, alínea "b", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) (*omissis*)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros (grifos nossos).

E, de mais a mais, no que diz respeito às ausências das minutas da ata de registro de preços e do contrato, bem como à carência do pacto celebrado entre a Comuna da Santa Rita/PB e a empresa TECNOCENTER - Materiais Médicos Hospitalares Ltda., entendo que as pechas podem ser mitigadas, haja vista a previsão no termo de referência do certame de algumas condições para contratação e a apresentação do reclamado instrumento de contrato, fls. 441/446. De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da imposição de ressalvas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



PROCESSO TC N.º 12782/17

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Pregão Presencial n.º 007/2017, os contratos e o termo aditivo decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* ao Alcaide do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

É a proposta.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 08:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 22:29



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO